

## PREFEITURA DE MONTEIRO LOBATO

## CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

## LEI Nº 432/73 DE 15 DE MARÇO DE 1973

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 15 de Março de 1973

BENEDITO MONTEIRO DO PRADO
(Prefeito Municipal)

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, aos quinze dias do mês de Março de mil novecentos e setenta e treis.

OSWALDO DE PAULA SOUZA

(Secretária)

Quantity Q. de Coleda C. P. A. L. S. A.

Myrado

32 DE DE Marco DE 1 973.

# INSTITUT O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO.

A Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TITULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO UNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco muni cipal decorrentes da tributação.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) sôbre a propriedade territorial urbana; b) sôbre a propriedade predial urbana; e

c) sôbre serviços.

II - as taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia; e

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria será disciplinada em lei especial.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Impôsto Territorial Urbano

Art. 3 - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gera-dor a propriedade, o dominio útil ou a posse de terrenos não construidos situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

1 - Para os efeitos dêste impôsto entende-se como terreno não construido:

a) o solo com benfeitorias de acesso;

b) o terreno com construções sem permanência que possam ser retiradas sem destruição ou modificação das mesmas;

c) o terreno com construções paralizadas ou em andamento, bem

como construções condenadas ou em ruínas;

d) o terreno com área que exceder de 7 (sete) vêzes a ocupada pelas edificações propriamente ditas, considerado para cálculo do excesso, o total da superfície coberta, apresentada não só pela edificação principal, como também, as edículas e dependências;

e) o terreno de construção considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão,

ou utilidade das mesmas.

Art. 4 - A base de cálculo do Impôsto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O valor venal do terreno será arbitrado por uma comissão, organizada pelo Chefe do Poder Executivo, que levará em conta, a seu critério, os seguintes elementos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o indice médio de valorização correspondente à zona de si tuação do terreno;

c) o preço do terreno nas últimas transações de compra e ven

da realizadas nas respectivas zonas;

d) os acidentes naturais e outras características da zona; e e) quaisquer outros dados informativos obtidos da repartição

lançadora competente.

- Art. 5 0 Impôsto Territorial. Urbano será cobrado pelas alíquotas de 1%, 1,5%, 2%, 2,5% e 3% do valor venal do terreno, tendo-se em vista as seguintes características:
- I sôbre o terreno em aberto ou murado, em qualquer localização, situado em via pública que não possua: a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgotos sanitários; d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imovel considerado, 1% (um por cento);
- II sôbre terreno em aberto ou murado, localizado em via pú blica com 1 (um) melhoramento entre os enumerados no item I, 1,5% (um e meio por cento);
- III sôbre terreno em aberto ou murado localizado em via pú blica com 2 (dois) melhoramentos entre os enumerados no item I, 2%T dois por cento);
- IV sôbre terreno em aberto ou murado localizado em via  $p\underline{\acute{u}}$ plica com 3 (três) melhoramentos entre os enumerados no item I, 2,5% (dois e meio por cento); e
- V sôbre terreno em aberto ou murado localizado em via pública com 4 (quatro) ou mais melhoramentos entre os enumerados item I ou ocupado com prédios condenados ou em ruinas, 3% (três por
- Art. 6 Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou tempo rário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformo seamento ou comodidade.
- Art. 7 0 mínimo do impôsto será de três centésimos do salário minimo.

Art. 8 - 0 Impôsto Predial Urbano tem como fato gerador propriedade, o domínio útil ou a posse, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município. 1 - Consideram-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino. 2 - 0 impôsto incidirá a contar do término da construção ou da ocupação do prédio. Art. 9 - A base de cálculo do Impôsto Predial Urbano é o va lor venal do prédio e inclusive o terreno. Parágrafo único - O valor venal do prédio será arbitrado por uma comissão, organizada pelo Chefe do Poder Executivo, que levará em conta os seguintes fatos: I - valor do terreno; II - área construida; III - tipo da construção; e IV - estado de conservação do prédio. Art. 10 - A aliquota do Impôsto Predial Urbano é de 1%(um) da base de cálculo. Art. 11 - 0 mínimo do impôsto será de quatro centésimos salário mínimo. X CAPITULO III Das Disposições Comuns aos Impôstos Imobiliários Art. 12 - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área. Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente. Art. 13 - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melho ramentos: a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgotos sanitários; d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento distribuição domiciliar; e e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas expansão urbana, ou urbanizáveis, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos dêste artigo. Art. 14 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual.

Art. 15 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Maraor Fls. 4.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias dêstes, o possuidor à época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

22 - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

#### CAPÍTULO IV

### Do Impôsto sôbre Serviços

Art. 16 - O fato gerador do Impôsto sôbre Serviços é a prestação de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, or tópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica. 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, ban cos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob

orientação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes de propriedade industrial.

- Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e avaliadores. 9 - Tradutores e intérpretes.

10 - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de con-

tabilidade. 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, pro cessamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, (inclusive os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhado res avulsos por êle contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreita da, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliáres ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fo ra do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao (ICM).

20 - Demolição; conservação e preparação de edificios (inclu sive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujei-

tos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas: a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diver -

Mrear Fls. 5.

sões, taxi-dancings e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos; d) Bailes, "shows", festivais, recitais, e, congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realiza-

das em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos; g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer

processo.

29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de tu-

rismo. 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis

imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

弘 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêne

res.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de cam panhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e ou tros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazens gerais, armazens frigorificos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e ser

viços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hoteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Impôsto sôbre Serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substitui-

ção de peças, aplica-se o disposto no item 41).

11 - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças forneci

das pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis)de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma terial por êle formecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a emprêsas concessionárias de produção de nergia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido

pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vi deo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e dese-

nhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, e, fotolitografia .

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

EM Low Fls. 6.

55 - Florestamento e reflorestamento. 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 - "Recautchutagem" ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encardenação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinemátográficos e de "video-tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Emprêsas funerárias.

66 - Taxidermista.

Art. 17 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabele cimento ou emprêsa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art. 18 - O Impôsto incidirá sôbre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independen temente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 19 - A base de cálculo será o preço do serviço ou a re-

ceita bruta.

Parágrafo único - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao Impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar -se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I valor das matérias-primas, combustíveis e outros riais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II fôlha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou geren-
- III 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo; e
- IV despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 20 - A aliquota do Impôsto sôbre Serviços será:

- I para os serviços do item 27 da lista, de 1% (um por cento);
- A II para os serviços dos itens 4, 19, 20, 21, 22, 23, 54 55 da lista, de 2% (dois por cento).
- III para es serviços dos itens 14, 28 (letras f e g), 29,39 40, 41, 42 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 57, 60, 61, 63 e 64, (distribuidor), da lista, de 3% (três por cento);
- IV para os serviços dos itens 13, 16, 30, 31 (emprêsa), 34, 35 (emprêsa), 58 e 59 da lista, de 4% (quatro por cento);
- V para os serviços dos itens 15, 24, 36, 37, 38, 49, 52,56, 62 e 65 da lista, de 5% (cinco por cento); e
- VI para os serviços do item 28, exceto as letras f e g lista, de 10% (dez por cento).
- Art. 21 Quando se tratar de prestação de serviços sob a for ma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôs to será calcu

BULLOR

lado com aplicação das seguintes alíquotas fixas, sôbre o salário mínimo vigente na região:

- I para os profissionais dos itens 1, 2 (exceto Enfermeiro), 3, 5, 11, 17, 18 e 33 da lista, de 50 (cinquenta por cento);
- II para os profissionais dos itens 2 (Enfermeiro), 6,7,8, 9, 10, 12, 31 (autônomo), 32, 35 (autônomo) e 66 da lista, de 25% (vinte e cinco por cento)
- TII para os profissionais dos itens 25 (estabelecidos no centro) e 26 (estabelecidos no centro) da lista, de 10% (dez por centro);
- IV para os profissionais dos itens 25 (estabelecidos nos bairros) e 26 (estabelecidos nos bairros) da lista, de 5% (cinco por cento); e
- V para os profissionais do item 64 (vendedor ambulante) da lista, de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

- Art. 22 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e
  - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

#### TÍTULO III

Das Vedações e Isenções

## CAPÍTULO I

#### Das Vedações

## Art. 23 - É vedado ao Município:

- I instituir ou aumentar, tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;
- II estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributo intermunicipais; e

## III - instituir impôsto sôbre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços, da União e do Estado;
- b) os templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

- IV estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer/natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- tarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vin culados as suas fina lidades essenciais ou delas decorrentes, mas

Morna não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda. 💈 2° - o disposto no item III é extensivo quando a União mediante Lei Complementar, conceder isenções de impostos municipais atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional. § 3 - As instituições de educação ou de assistência somente gozarão da vedação disposta na alínea c, do item III, quando se tratar de instituições legalmente constituidas e sem fins lucrati Art. 24 - A vedação não exclui a obrigatoriedade do cumprimen to dos deveres acessórios. CAPITULO II Das Isenções Art. 25 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois tercos) dos membros da Câmara de Vereadores. Parágrafo único - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado. Art. 26 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das con dições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada. Art. 27 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste có digo ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente. 1 - Considera-se reincidência a repetição de infração um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatóriare ferente à infração anterior. § 2° - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em pro cesso próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos le gais. Art. 28 - São isentos de impôstos municipais imobiliários: I - os cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais; II - os pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos as sociados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social; III - os de propriedade ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenha m por finalidade, ex clusivamente o exercício de atividades culturais, classistas, recrea

> IV - os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecada ção do impôsto, em que ocorrer a imissão de posse ou a sua ocupação

tivas, esportivas, religiosas e de ensino;

Mkor Fls. 9.

efetiva pelo Poder desapropriante;

- V os de propriedade ou legalmente compromissados a ex-inte grante da Fôrça Expedicionária Brasileira e do Movimento Constitucionalista de 1 932, desde que lhe sirva de residência e não seja proprietário de outro imóvel no Município; e
- VI os de propriedade ou legalmente compromissados às Cooperativas de Consumo, ou mistas referentes à Seção de Consumo, que tenham sede no Município, utilizados exclusivamente nas atividades es tatutárias.
  - Art. 29 São isentos de impostos municipais sôbre serviços:
- I as atividades individuais de pequeno rendimento, destina das exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;
- II a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- III as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, quando no exercício da prestação de serviço sujeito ao tributo; e
- IV os jogos e diversões públicas, quando requeridos em benefício de instituições de educação ou de assistência social e quan do êsse benefício for no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta, cuja importância, na ausência de representante da entidade no ato da apuração, será entregue à fiscalização municipal credenciada, sob recibo, que a encaminhará, tembém sob documento, a instituição beneficiada.
- Art. 30 Não se compreende na incidência do Impôsto sôbre Serviços:
- I os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros; e
- II os servidores públicos federais, estaduais, municipais, e, autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.
  - Art. 31 São isentos das taxas municipais:
  - I de serviços urbanos:
- a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente  $\underline{u}$  tilizados por serviços da União ou do Estado; e

b) os templos de qualquer culto.

- II de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:
- a) os cegos e mutilados que exercerem o comércio ou indústria em escala infima;
  - b) es vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; e
  - c) os engraxates ambulantes.
  - III de licença para execução de obras particulares:
- a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- b) a construção de passeios; e
  c) a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - de licença para publicidade:

a) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas,

bem como as de rumo ou direção de estradas;

c) os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais

e industriais apostos nas paredes e vitrines internas; e

d) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

TITULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 32 - Pelo exercício do poder de polícia, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, são cobradas as seguintes taxas:

I - de Licença;

II - de Expediente;

III - de Serviços Diversos;

IV - de Pavimentação e Serviços Preparatórios; e

V - de Extensão da Rêde de Energia Elétrica.

Art. 33 - As taxas de Licença, de Expediente, de Serviços Diversos, de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Extensão da Rê de de Energia Elétrica são cobradas sempre que o Poder Público deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conce der autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento e tambem pela prestação de um serviço público municipa 1, pela disponibilidade de serviço público municipal e pelo uso de bem público.

#### CAPITULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Dos Fatos Geradores

Art. 34 - São fatos geradores das Taxas de Licença:

I - a localização e funcionamento de estabelecimentos;

II - a renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

III - O funcionamento de estabelecimentos em horários espe-

IV - o exercício no Município do comércio eventual ou ambu-

V - a execução de obras particulares;

Fls. 11.

VI - a publicidade;

VII - a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos; e

VIII - o abate de animais.

#### SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 35 - São considerados estabelecimentos para efeito da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, o local fixo, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e a prestação de serviços, ainda que no interior de residência.

Art. 36 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas: e

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 37 - O pagamento da Taxa de Licença será exigida por oca sião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 38 - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos serão acompanhadas da competente ficha de inscrição da Prefeitura.

Art. 39 - A taxa de licença inicial independe de lançamento e poderá ser arrecadada quando da concessão da Inscrição. Quando, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Art.  $\mu$ 0 - 0 alvará de licença deve ser conservado em lugar visível.

## SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Art. 41 - Os estabelecimentos estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 42 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para o pagamento da Taxa de Renovação.

Art. 43 - 0 não cumprimento do disposto no artigo anterior aearretará em interdição do estabelecimento, mediante ato da autorida de competente.

Art. 44 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da Taxa de renovação da licença de localização e funcionamento.

MProcus

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário especial.

- Art. 45 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante requerimento e pagamento de uma Taxa de Licença Especial.
- Art. 46 A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.
- Art. 47 O comprovante do pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, deve ser conservado em lugar visível, sob pena de sanções.

### SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o exercício do Comércio eventual ou ambulante

- Art. 48 A taxa de Licença para o exercício do comércio even tual poderá ser paga por dia e por mês e para o comércio ambulante, por dia, mês e ano.
- 1 Considera-se comércio eventual o que é exercído em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- § 2 É considerado também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradou ros públicos, com balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, inclusive feiras.
- § 3 Comércio ambulante é o exercido individualmente sem es tabelecimento, instalação ou localização fixa.
- \$ 4,- A taxa de licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.
- Art. 49 O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.
- Art. 50 É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.
  - Não se inclui na exigência dêste artigo os comercian tes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
  - \$ 2 A înscrição será permanentemente atualizada por inicia tiva do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais da atividade por êle exercída.
  - Art. 51 Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mes mo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
  - Art. 52 Caberá ao Poder Executivo especificar entre os comércios, os que poderão ser exercidos nas feiras ou no Município, bem como determinar os locais em que poderão comerciar.

By Fls. 13.

### SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 53 - Nenhuma construção, reforma, reconstrução, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 54 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do executor das obras.

### SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 55 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Incide neste artigo os meios de publicidade que de qualquer forma for visível da via pública.

Art. 56 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I os cartazes, letreiros, programas, quadros, paineis, pla cas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, a fixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas; e
- II a propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- Art. 57 Quanto à propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura.
- Art. 58 Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou in diretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham au torizado.
- Art. 59 O requerimento deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, e, de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

## SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos

- Art. 60 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e, estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.
- Art. 61 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Fls. 14.

nsumo público s
edida da inspe

## SECÃO IX

Da Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 62 - O abate de animais destinados ao consumo público só será permitido, mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Art. 63 - A exigência da taxa não atinge o abate de animais em charqueado, frigorificos ou outros estabelecimentos semelhantes, fis calizados pelo serviço federal competente, salvo quanto aos animais, cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 64 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

### CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e seu Fato Gerador

Art. 65 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 66 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal.

#### CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviços Diversos e seu Fato Gerador

Art. 67 - Serão cobradas taxas, pela prestação dos serviços:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósitos de bens e mercadorias;

III - de alinha mento e nivelamento;

TV - de vistorias;

V - de remoção de lixo domiciliar;

VI - de limpeza de vias públicas;

VII - de conservação de calçamento;

VIII - de roçamento e capina de terrenos baldios;

IX - de remoção de entulhos; e

X - de água e esgôto, pela disponibilidade ou, a prestação do serviço.

Parágrafo único - Além da taxa de que trata o inciso II, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como, as de transportes até o depósito.

Art. 68 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, e, posteriormente, segundo as condições previstas em instruções de Chefe do Poder Executivo.

BWRado

Art. 69 - As taxas definidas pelos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 67, incidirão sôbre cada uma das economias autônomas beneficadas pelos serviços.

Art. 70 - As taxas definidas pelos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 67, serão cobradas juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 71 - Ao proprietário do imóvel, será emitida uma guia de recolhimento da taxa, pela remoção de entulhos.

Art. 72 - O não pagamento da Taxa de Remoção de Entulhos den tro do prazo, acarretará em um aumento de 50% (cinquenta por cento), e, o montante, será cobrado juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 73 - A arrecadação da taxa de que trata o inciso X do Art. 67, será feita:

I - através de lançamento, nos casos de disponibilidade, manutenção e consumo; e

II - antecipadamente, nos demais casos.

Art. 74 - Entende-se por disponibilidade, quando a via ou lo gradouro público tiver a rêde de água ou de esgôto.

Art. 75 - O não pagamento da taxa no prazo, acarretará em suspensão da utilização.

Art. 76 - Entende-se por manutenção, as despesas efetuadas - com a conservação das rêdes.

## CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Licença

Art. 77 - A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Licença/para Localização e Funcionamento de Estabelecimento será constituida de uma parte fixa igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo e de uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado do estabelecimento.

Art. 78 - A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento são iguais as dispostas no artigo anterior.

Art. 79 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Funciona mento de Estabelecimento em Horário Especial é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Para a prorrogação de horário:

a) por dia . b) por mês . c) por ano .	,00 h	ras:											
a) por dia .		•		•	•	•	•	•	•	•		•	5 %
b) por mês .		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	10 %
c) por ano .		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	15 %
2 - além das a) por dia . b) por mês . c) por ano .													
a) por ula.		•	•	• •	•	•	•	•					5 %
p) bor mes .	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	75 %
c) por ano.		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	1) 10
II - Para a s	nteci	pação	de	horá	rio	:							
1 - por dia 2 - por mês 3 - por ano							•		•		•	•	1 %
2 - por mês						•		•	•	•	•	•	2 %
3 - por ano		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	10 %

Myrado

10 % e 20 %

Fls.16
Art. 80 - A base de cálculo da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é o salário mínimo e as alíquo tas são as seguintes:
I - Para o comércio eventual, por dia e por mês respectivamente, de:
1 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas
2 - aparelhos elétricos, de uso doméstico 1 % e 10 %
3 - armarinhos e miudezas
4 - artefatos de couro 1 % e 10 %
5 - artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lan ca-perfumes e congêneres)
6 - artigos para fumantes 2 % e 20 %
7 - artigos não especificados nesta tabela 1 % e 10 %
8 - artigos de papelaria 1 % e 10 %
9 - artigos de toucador 1 % e 10 %
10 aves
ll - baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.
12 - brinquedos e artigos ornamentais 1 % e 10 %
13 - fogos de artifício 1 % e 10 %
14 - frutas nacionais e estrangeiras 0,5 % e 5 %
15 - gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, / queijos, peixe, carne, etc
16 - jóias e relógios 2 % e 20 %
17 - louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes 1 % e 10 %
18 - peles, pelicas, pluma ou co nfecções de luxo 2 % e 20 %
19 - tecidos e roupas feitas 1 % e 10 %
II - Para o comércio ambulante, por dia mês e ano, respectiva mente, de:
1 - alimentação preparada e fornecida em marmitas
2 - armarinhos e miudezas 0,5 %, 5 % e 10 %
3 - artigos não especificados 1 %, 10 % e 20 %
4 - artigos de toucador 1 %, 10 % e 20 %
5 - bijouterias e pedras não preciosas . 0,5 %, 5 % e 10 %
6 - brinquedos 1 %, 10 % e 20 %
7 - confecções de luxo, peles, pelicas, plumas 2%, 20 % e 40 %

8 - tecidos e roupas feitas .

## F13. 17.

Fls. 17.
9 - gêneros e produtos alimentícios 0,5 %, 5 % e 10 %
10 - jóias e pedras preciosas 2 %, 20 % e 40 %
11 - louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vas souras, escovas, palha de aço e semelhantes . 1 %, 10 % e 20 %
12 - doces e salgado s caseiros, pipocas, amendoins e asseme lhado
Art. 81 - A base de cálculo da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:
I - Para as construções de:
l - barrações nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
a) nas áreas urbanas
2 - dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
a) nas áreas urbanas
3 - dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado 0,2 %
4 - drenos, sarjetas e muros divisórios, por metro linear
5 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, por unidade
6 - fornos de pa daria
7 - fossa, cada uma
8 - galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área ú- til de piso coberto
9 - garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto 0,2 %
10 - muros, com gradil ou não, por metro linear:
a) nas áreas urbanas
ll - obras não especificadas nesta tabela, por metro quadra- do de área útil de piso coberto 0,2 %
12 -, obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela
13 - prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
a) nas áreas urbanas 0,2 % b) nas áreas de expansão urbana 0,1 %
lh - prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto
II - Para as reconstruções de prédios de qualquer utilidade, por metro quadrado de reconstrução 0,2 %

	•
III - Para as reformas, por unidade:	
l - diversas: chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	
2 - fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pa- vimento	*
3 - muros, por metro linear	,
4 - telhados, desde que não se trate de construção 10 %	,
IV - Para demolições ou obras de qualquer natureza:	
I - abertura de portões:	
a) em prédios residenciais	•
2 - andaimes no alinhamento do logradouro, inclusive, tapume per construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, pometro linear e por seis meses ou fração	r
3 - cortes em maio-fio para entrada de automóvel 1 %	2
4 - demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	2
5 - lajeamento de páteos e quintais, por metro quadrado 0,2 9	ő
6 - marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma 27	
7 - mudança de bomba de gasolina, ou de outro combustível la quido, de um para outro local	20
8 - toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios:	•
a) comerciais e industriais, cada um	6
Art. 82 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Publicido de é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:	1
I - Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparêlho por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	
II - anúncio:	
1 - sob forma de cartaz, cada um	16
2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, capotas cortinas e semelhantes	%
3 - no interior de veículos, por veículo e por dia 0,3	%
4 - no exterior de veículos, por veículo e por dia 0,3	%
5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por ve culo e por dia	1/8
6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa por dia	€ %
7 - distribuido por qualquer meio, por milheiro ou fração . 0,2	%

6 Mixe. 19.

2
8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anúncio e por ano
9 - em pano de bôca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês
10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia .
11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadra
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
12 - em faixas, quando permitida, por dia 0,5 %
no
TV - Letreiro, placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou enderêço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, pla ca ou distico, por ano
V - Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano
VI - Painel:
l - cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês
2 - cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa do s edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano
VII - Propaganda:
1-oral, feita por propagandistas:
a) por dia
b) por mês
2 - por meio de música, por dia
3 - por meio de animais (circo etc.) por dia 2 %
4 - por meio de alto-falante ou amplificador:
a) por dia
a) por dia
VIII - Vitrine:
1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem / projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por a no
2 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, com sa liência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros, para o logradouro 7 público, por vitrine e por ano
3 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem \$\begin{aligned} projeção, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano 1 %
4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabele- cimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano 2 %

Mhaow

do solo nas Vias e Logradouros Públicos é o salário mínimo e as alí quotas são as seguintes: I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por pra zo e a critério desta: X 3 - por ano e por metro quadrado . . . . . II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso qualquer movel ou instalação, por dia e por metro quadrado. III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado Art. 84 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Abate de Animais é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes: II - Por cabeça de suino, caprino, etc. III - Por cabeça de animais de pequeno porte . . . 0,1 % CAPÍTULO VI Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Expediente Art. 85 - A base de cálculo da Taxa de Expediente é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes: I - Alvarás: 1 - de licença concedida ou transferida . . . 2 % 2 - de qualquer outra natureza . . . . 3 % II - Atestados: 1- por lauda, até 33 linhas . . . 2 % 2 - sôbre o que exceder, por lauda ou fração . . . 1 % III - Certidões: 1 - por lauda, até 33 linhas. 2 % 2 - sôbre o que exceder, por lauda ou fração . . . 0,5 % 3 - busca, por ano, além das taxas dos números 1 e 2 0,1 % 4 - quitação: a) de um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou 2 % profissional. dustrial ou profissional, que exceder. . IV - Concessões e permissões para exploração, a título precá

rio, de serviço ou atividade . . . . .

Art. 83 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Ocupação

F1s.21.

VI - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigi-/ dos aos órgãos ou autoridades municipais;
1 - por lauda, até 33 linhas
VII - Prorrogação de prazo de contrato com o Município 10 %
VIII - Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 1 %
IX - Segunda via:
l - de recibos de tributos pagos ou de lançamentos a pagar
2 - de outros documentos 2 %
X - Transferências:
l - de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo
2 - de local, firma e ramo de negócio 5 %
3 - de veículo, por unidade
4 - de privilégio de qualquer natureza 10 %
XI - Baixa de qualquer natureza 1 %
CAPÍTULO VII
Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviços Diversos.
Art. 86 - As bases de <b>cálculo e</b> as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as aliquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as aliquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento
Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:  I - de numeração de prédios, por emplacamento

BYThan Fls.22

3 - a pedido, em outros casos 15 % do salário mínimo;
V - de remoção de lixo domiciliar, por ano
VI - de limpeza de vias públicas, por ano e por metro de testada de terreno, Cra 0,15 (quinze centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo.
VII - de conservação de calçamento:
a) a paralelepípedo ou elemento pré-moldado, por metro de tes tada do terreno, e, por ano, Cri 0,05 (cinco centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo;  b) a material asfáltico, por metro de testada, e, por ano, Cri 0,15 (quinze centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo;
VIII - de roçamento e capina de terrenos baldios, por área de 10 (dez) metros quadrados ou fração 1 % do salário mínimo;
IX - de remoção de entulhos, por carga de um caminhão ou fração
X - de água e esgôto:
1 - pela disponibilidade: a) da água, por mês
2 - pelo trabalho de ligação: a) da água, por metro de extensão . 0,5 % do salário mínimo; b) do esgôto: por metro de cumprimento da vala ou fração . 1,5 % do salário mínimo; por metro de profundidade da vala ou fração . 1,5 % do salário mínimo;
<ul> <li>3 - pelo trabalho de desligação e religação:</li> <li>a) da água</li></ul>
4 - pela manutenção anual, por metro de testada do terreno: a) da água
5 - pelo consumo mensal da água 1 % do salário mínimo;
6 - pela utilização do esgôto, por mês

## CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Extensão da Rêde de Energia Elétrica

### SEÇÃO I

## Da Incidência

Art. 87 - A taxa é devida pela execução, pelo Município, de obras ou serviços de extensão de rêde de energia elétrica em vias ou logradouros.

Art. 88 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel ao tempo de seu l'ançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do dominio do imóvel.

- 1 No caso de enfiteuse, responde pela taxa o enfiteuta.
- § 2 Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

## SEÇÃO II

#### Da Base de Cálculo

- Art. 89 A taxa é calculada com base no valor total da obra, sendo devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros lineares das testadas dos respectivos imóveis, obedecido o seguinte critério:
- I nos lotes de esquina, quando a extensão fôr feita somente pela via paralela, ao lado do imóvel:

a)proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada fôr in

ferior ou igual a 30 (trinta) metros;

- b) proporcional aos 10 (dez) metros, de que trata a alínea / anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta), metros;
- II nos lotes de esquina, quando a extensão fôr feita simul taneamente em duas ou mais vias, proporcional a soma dos metros lineares das testadas, deduzido de 30 (trinta) metros, desde que a diferença não seja inferior a 15 (quinze) metros;

### SEÇÃO III

#### Do Lancamento

- Art. 90 Para o cálcule da taxa será considerada as testadas dos terrenos beneficiados.
- Art. 91 Concluida a extensão em cada via ou logradouro público, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

#### SEÇÃO IV

### Da Arrecadação

- Art. 92 O pagamento é feito no máximo em 12 (doze) prestações e vencíveis mensalmente.
- Parágrafo único A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.
- Art. 93 É facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento de tôdas prestações de uma só vez, com o desconto de 30% (trinta por cento) desde que dentro do prazo de vencimento da primeira prestação.

#### CAPITULO IX

Da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios

## SEÇÃO I

#### Da Incidência

BYWrado preparatórios de pavimentação, pelo Município, em vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados, e, quando pavimen tados, recobertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento por mo tivo de interêsse público, a juizo da administração, deva ser subs tituido por outro de tipo mais perfeito ou, vistoso, mesmo que .de maior custo. Parágrafo único - Considera-se obras ou serviços de pavimen tação: I - A pavimentação propriamente dita da parte carrocável das vias e logradouros; II - Os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como: a) estudos topográficos; b) terraplenagem ou terraplanagem superficial: c) preparo e consolidação da base; d) guias e sargetas;e) obras e escoamento local; f) pequenas obras de arte; e g) administração. Art. 95 - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição, e, nos de simples reparação de pavimentação, ou quando permitido, for a pavimentação feita pelo proprietário do imóvel. Art. 96 - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou vistoso, a taxa será calculada tomando por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente a da pavimentação antiga, reorçada esta última com os preços corrente s para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior da pavimentação feita em material sílico argiloso ou ples apedregulhamento. Art. 97 - O custo do serviço de pavimentação será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros / nas seguintes formas: I - vias com até 8 (oito) metros de largura carroçável, de responsabilidade total dos proprietários marginais, cabendo a meta de da responsabilidade pa ra os contribuintes de cada lado da via e na base das respectivas testadas; e II - em vias com mais de 8 (oito) metros de largura o que ex ceder ao serviço previsto no item anterior, será coberto pela Prefeitura. Art. 98 - Quando a pavimentação fôr parcial será paga a importância correspondente a metragem igual ou inferior a 8 (oito) me tros de largura, pelos contribuintes lindeiros dos dois lados 🕯 lº - Em se tratando de pavimentação feita, apenas de lado da via ou quando se trata de via de pista dupla e a pavimenta ção abranja uma das pistas, a pavimentação será paga apenas pelos contribuintes lindeiros do lado beneficiado até o limite de 4 (qua tro) metros) de largura, cabendo o restante à Prefeitura. § 2° - Por igual critério será paga pelos contribuintes / lindeiros, a complementação da pavimentação da via, não podendo a parte complementar a ser cobrada e a já paga na pavimentação parcial, exceder ao limite de 8 (cito) metros.

Parágrafo único - As guias colocadas no centro das vias /

Art. 99 - Serão pagos integralmente pelos contribuintes / lindeiros as guias e sarjetas correspondentes à testada de cada i- móvel do lado da rua fronteiriça ao mesmo e entre as perpendicula-

res dos limites da propriedade.

e destinadas a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interêsse geral não serão incluidos no cálculo da taxa.

Art. 100 - O custo da pavimentação da testada correspondente à largura da via particular que iniciar ou terminar em via pública, pavimentada, obedecerá os limites previstos nos \$\cdot\ 1\cdot\ e\ 2\cdot\ art. 98 e será rateado entre os contribuintes da via particular na proporção de suas testadas para esta via, incluindo no cálculo os terrenos das esquinas.

Parágrafo único - Nos lançamentos correspondentes às metragens de frente para a via particular, as prestações não poderão ter valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, e, no caso de ocorrência de tal fato, será reduzido o número de prestações até atingir êste limite. O mesmo critério adota-se para os reajustes.

Art. 101 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel be neficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qual quer título.

Art. 102 - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e

II - Por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### SEÇÃO II

#### Do Lançamento

Art. 103 - Para o cálculo da taxa será considerada as testa das dos terrenos beneficiado.

Art. 104 - Responde pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

- 2 1 No caso de enfiteuse, responde pela taxa o enfiteuta.
- § 2° Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lança do terá direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- Art. 105 Concluido o serviço de pavimentação, total ou par cial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.
- Art. 106 Da apuração, será afixado, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, as metragens de frente respectivas, o valor médio por metro linear, os nomes dos contribuintes e o total da taxa correspondentes a cada um.
- Art. 107 Os contribuintes terão prazo de 15 (quinze) dias contados da data da afixação, para apresentarem impugnações com relação aos dados ou elementos constantes do Edital.
- Art. 108 Examinadas e decididas as impugnações e feitas as correções necessárias, se houver, será feito o lançamento da taxa com a emissão dos respectivos avisos.

Mrado.

Art. 109 - O pagamento da taxa será feito em prestações mensais, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época do lançamento.

Art. 110 - É facultado ao contribuinte a antecipação de paga mento de tôdas as prestações de uma só vez, com o desconto de 30% (trinta por cento) desde que dentro do prazo de vencimento da primeira prestação.

#### TITULO V

### Disposições Gerais

### CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 111 - São princípios obrigatórios para o fisco na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I - số a lei pode criar tributo;

II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringí--las ou suprimí-las;

TII - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquo ta dos tributos;

IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;

V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamen—tos fiscais; e

VI - só a lei node fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - Fica autorizado o executivo a, mediante de creto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, a ntes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os indices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto so vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 112 - Nas situações que se não possam solucionar pelas/disposições dêste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios de direito tributário e às soluções normativas adota das pelos Municípios mais desenvolvidos do nosso Estado.

Art. 113 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuzerem de forma diversa. As que impor tem agravação tributária, só no dia 1 de janeiro do ano subsequente.

Art. 114 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 115 - Os prazos fixados na legislação tributária contam--se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quando aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária este-ja fechada.

Art. 116 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

6 Whow Fls. 27.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Regulamentos

- Art. 117 Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legis lação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.
- 1 O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fis cais do Município.
- § 2 O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cum primento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.
- § 3 O regulamento não poderá dispor sôbre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou aliquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.
- 4 O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.
- Art. 118 Tôda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, por tarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.
- Art. 119 A Municipalidade imprimirá os formulários de decla rações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.
- Art. 120 A Municipalidade dará adequada publicidade a tôdas as leis e regulamentos em matéria tributária.
- Art. 121 As certidões e fotocópias solicitada pelos contribuintes serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

#### CAPÍTULO III

#### Da Solidariedade e Responsabilidade

- Art. 122 São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.
- Art. 123 São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.
- Art. 124 Os deveres, obrigações e direitos de contribuin te falecido são cumpridos ou exercídos por seu sucessor a título univer sal.

## CAPÍTULO IV

## Do Domicílio Fiscal

- Art. 125 Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:
- I Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lo cal de qualquer dos seus estabelecimentos;

Fls. 28.
ireito público, o lo
nistrativas.
mado nas petições, /
am ou devam apresenmunicar a mudança do
a partir da ocorrên
de seu domicilio.

TII - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lo cal da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 126 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, / guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O contribuinte deve comunicar a mudança do domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

#### LIVRO SEGUNDO

### DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### TITULO I

Da Administração Tributária

## CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 127 - Administração Tributária ou Fisco é a designação le gal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a êle atribuidos.

- § 1º A êstes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, ao recolhimento, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fixalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.
- § 2º Também incumbe à Administração Tributária municipal, a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3 - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assisten

- X Art. 128 O Prefeito remanejará os funcionários da Adminis tracão Tributária, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.
- 1 As funções de direção exercidas, preferentemente, por contadores ou, técnicos em contabilidade.
- \$ 2° É dever de todo funcionário fiscal estudar direito / tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interêsses fiscais.
- 3° Os funcionários da Administração Tributária reunir--se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.
- Art. 129 Todos os atos, sem qualquer exceção, praticado s pela Administração Tributária serão públicos.
- Art. 130 Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 131 Os órgãos competentes farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

#### TITULO II

- Art. 132 Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações e guias, e, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste código e dos regulamentos fiscais;
- II comunica r à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze)di as, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de ge rar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;
- III conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, / qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitadas pe las autoridades competentes, informações e exclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária; e
  - V inscrever-se nos cadastros.
- Art. 133 Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

- Art. 134 O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.
- " l' As informações obtidas por fôrça dêste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesados interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.
- § 2º Constitui falta grave, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.
- Art. 135 Não se registrará escritura relativa a imóveis sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a êle referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributá—rio e seus acessórios do oficial do registro responsável.
- Art. 136 Os contribuintes de tributos municipais devem tolerar fiscalização, inspeção e visitas em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, por parte do Fisco ou, em sendo o caso, pela Comissão credenciada pelo Prefeito.
  - Art. 137 O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros à multa, na forma dêste código.

TITULO III

Do Lançamento

CAPÍTULO I

## Princípios Gerais

Art. 138 - São competentes para praticarem o ato de lançamen to os funcionários da Administração Tributária designados pelo Prefeito.

Art. 139 - O ato do lança mento é vinculado e obrigatório, /

sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

- Art. 140 São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados/no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o entribuinte.
- Art. 141 A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo/ lhe aproveita.
- Art. 142 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em / regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os ele mentos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

- Art. 143 Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos ele mentos disponíveis, quando:
- I o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração; e
- II quando prestada, a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados ou deixar de atender, sa tisfatòriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.
- Art. 144 Com a finalidade de obter elementos que lhe permi tam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fiscalização Municipal pode rá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de o brigação tributária, bem como, informações e comunicações escritas ou verbais;
- II fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se e xercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; e
- IV requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive, inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.
- Art. 145 O lança mento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de decreto afixado na Prefeitura, por meio de publicações em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir de guia de pagamento.
- Art. 146 Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos in dutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- Art. 147 Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- art. 148 É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montan=

Livros e registros urar os seus fato de que trata o arterificação diária n

montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 149 - O Município poderá instituir livros e registros o brigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores

Art. 150 - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando hou ver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

#### CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos impostos imobiliários

- Art. 151 O lançamento e a arrecadação dos impostos imobiliários, sempre que possível, será feito em conjunto, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.
- Art. 152 Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estive r inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.
- \$ 1 No caso de condômino ou dependências com economias au tônomas, figurará o la nçamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo ou serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.
- § 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- § 3 Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se--á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será trans ferido para o nome dos sucessores, Para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do / julgamento da partilha ou da adjudicação.
- y h Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário es teja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá 7 pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- \$ 5° O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e enderêços nos registros.
- venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário omprador, se êste estiver na posse do imóvel.
- Art. 153 Feito o lançamento, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso.
- l' Qualquer pessoa, no domicílio fiscal poderá assinar o aviso, à falta do contribuinte.
- partição competente, no sentido de obter seu aviso, quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.
- Art. 154 A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso para notificação de lançamento das taxas que recaiam sôbre o imóvel.
- Art. 155 Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encer ramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder a o langa mento omitido ou complementar langamento insuficiente, em ra-

razão de êrro de fato.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

## CAPÍTULO III

Do Lançamento do Impôsto Sôbre Serviços

- Art. 157 Os contribuintes de que cuidam os incisos I, II, IV, V e VI do Art. 20 são obrigados a possuirem:
  - I notas fiscais de prestação de serviços; e
  - II livro de registro das notas fiscais.
- Art. 158-0s talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as ca racterísticas fixadas no regulamento.
- Parágrafo único Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as notas fiscais.
- Art. 159 Mensalmente, na data fixada no regulamento, o con tribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acôrdo com modêlo e instruções constantes do regulamento, e, calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.
- 1 Em uma das guias de recolhimento, a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.
- § 20 O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.
- Art. 160 Consideram-se estabelecimentos ou emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:
- I as que, embora do mesmo local, ainda que com identico ra mo de atividade, pertença m a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou ju rídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

- Art. 161 Os prestadores de serviços que no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do impôsto, se rão lançados ou auto-lançar-se-ão a partir do início de suas atividades.
- Art. 162 As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que se classificarem em mais de um, dos grupos de atividades constantes da lista de serviços, de que trata o Art. 16, estarão sujeitos ao impôsto, com base na alíquo ta mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.
- Art. 163 No caso de jogos ou diversões públicas, o impôsto será recolhido de acôrdo com o regulamento.

Fls. 33.
ços será feito

Art. 164 - O lançamento do Impôsto sôbre Serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

#### TÍTULO IV

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

#### CAPÍTULO UNICO

- Art. 165 A cobrança dos tributos far-se-á:
- I para pagamento à bôca do cofre;
- II por procedimento amigável; e
- III mediante ação executiva.
- § 1º A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
- \$ 2 Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros da mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.
- 3º Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária, de tributos e penalidades, das lei , federal nº. 4 357, de 16 de julho de 1 964.
- Art. 166 Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor Eulpado, cabendo-lhe / direito regressivo contra o contribuinte.

#### TITULO V

## Da Divida Ativa

## CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 167 Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impôstos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer na tureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela loi ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 168 Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da inscrição, será feita a cobrança amigável da divida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas, as certidões relativas aos débitos.
- Art. 169 O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
- D I o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domícilio ou residência de um ou de outros:
  - II a origem e a natureza do crédito fiscal;
- TII a quantia devida e a maneira de calcular os juros da mora acrescidos;
  - IV a data em que foi inscrita; e

Mrou Fls. 34.

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro, e, da folha de inscrição.

Art. 170 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos; e

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a mor te do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 171 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informa— ções solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TITULO VI

Da Prescrição

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 172 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, as sim com à sua revisão, prescreve em cinco anos, a contar do último da do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação a o contribuinte de qualquer medida / preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 173 - As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos. A divida ativa inferior a um décimo do salário / mínimo prescreve, porem, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

✓ Art. 174 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuine te, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

TTI - pelo desp**a**cho que ordenou a citação judicial do respons<u>á</u> vel para efetuar o pagamento; e

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juizo de inventário ou concurso de credores.

#### TITULO VII

Do Cadastro Fiscal

#### CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 175 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura será atualizado constantemente e compreende:

I - O Cadastro Imobiliário Municipal;

II - O Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Art. 176 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

Art. 177 - A Prefeitura poderá, quando necessário, institu ir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

### CAPÍTULO II

## Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 178 - A repartição fiscal competente organizará e man terá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

11: - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma

ficha para cada qual.

2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o im

🐧 3° - A înscrição de ofício será feita sempre 🍎 proprietá rio se omita, pelo órgão competente, valendo-se dos elementos que

dispuzer. mento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

Art. 179 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer tátulo; e V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando / se tratar de imével pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

- Art. 180 Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefetura.
- § 1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promemento de compra e venda de imóvel.
- § 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, de vidamente preenchida, deverá ser exibido o título de proprieda de, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias ve fificações.
- Art. 181 Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista nessa artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em - liquidação.

Art. 182 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cáculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este ar tigo, devidamente processada e informada, servirá de base à al teração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 183 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou à aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição Fazendária competente, que informará no mesmo, que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## CAPÍTULO III

Do Cadastro dos Produtores, Come reiantes e Indusitriais

Art. 184 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição — competente ficha propria para cada estabelecimento fornecida — pela Prefeitura.

Art. 185 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais deverá contere-

- I o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria.
- II a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de proriedade rural a êle sujeita;
  - III as espécies principal e acessórias da atividade; e
  - IV outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha, quanto aos estabele cimentos novos, deverá ser feita antes da abertura ou início -- dos negócios.

Art. 186 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição - competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de - estabelecimento, sem a observância do dispos to neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas= do contribuinte inscrito.

Art. 187 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comuniação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção indústria ou comércio.

Art. 188 - Para os efeitos dêste capítulo considera-se - estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer a tividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em cará-ter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 189 - Constituem estabelecimentos distintos, para e feito de inscrição no Cadastros

I - os que, embora no mesmo local, ainda com identico ra mo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jura cas; e

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diver sos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, - nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO IV

Do-Cadastro dos Prestadores de Serviços

Art. 190 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Art. 191 - A inscrição será feita pelo responsável ou -seu representante, que preencherá e entregará na repartição com
petente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o
lœ al em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

#### TITULO VIII

## Das Penalidades e Infrações

#### CAPÍTULO I

#### Das Penalidades

Art. 192 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste código serão punidas com as seguintes penas:

#### I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização: e

IV - suspensão ou cancelamento de insenção de tributos.

Art. 193 - A aplicação da penalidade de qualquer nature za, de caráter civil, criminal ou administrativo, eo seu cum primento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros da mora.

Art. 194 - Não se procederá contra servidor ou contribu--inte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpreta ção fiscal, constante de decisão de qualquer instância adminis trativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 195 - A aplicação das penalidades não prejudicará= a ação criminal que, no caso couber.

# CAPÍTULO II Das Infrações

Art. 196 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os au tores pe lo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às — mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 197 - Apurando-se no mesmo processo, infração, de mais de uma disposição dêste código pela mesma pessoa, será a plicada somente a je na correspondente à infração mais grave.

Art. 198 - Apurada a responsabilidade de diversas pes-oas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido

# Art. 199 - Constituem infrações tributárias:

 I - iniciar ativicade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificaçãou ou extin

extinção de fatos anteriormente gravados;

- IV deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cáculo dos tributos municipais;
- V não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos físicais;
- VI negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- VII não emitir nota fiscal; emití-la com êrro; não escriturá-la ou não possuir os talonários;
- VIII deixar de fornecer ao consumidos a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;
  - IX impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
  - X formecer ao fisco dados ou informações inverádicas;
- XI instalar ou colocar banca, quiesque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- XII deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- XIII deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a êle referente;
- XIV os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais;
- XV os que instruírem pedidos de insenção ou redução de tributo, com documento falso ou que contenha falsidade; e

XVI - não escriturar livros.

# CAPÍTULO III

## Das Multas

- Art. 200 As infrações tributárias serão punidas comas seguintes multas:
- a) nos casos dos incisos II, IV, XII e XIII do Artigo 199, multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo;
- b) nos casos dos incisos III e XI, multa de 15% (quinze por cento) do salário mínimo;
- c) nos casos dos incisos V e XVI, multa de 30% (trinta= por cento) do salário mínimo;
- d) nos casos dos incisos VII, VIII e IX, multa 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo; e
- e) nos casos dos incisos I, VI, X, XIV e XV, multa de (um) l salário mínimo.

#### CAPÍTULO IV

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 201 - Os contribuintes que estiverem em débito de

débito de qualquer natureza, não poderão:

I \_ receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;

II = participar de @concorrência, coleta ou tomada de prêços;

III - celebrar contratos ou têrmo de qualquer natureza;

IV - transacionar a qualquer título com a administra-. cão do Município.

Art. 202 - O requerimento não terá trêmite em havendo= débito no nome do requerente ou sôbre o objeto do pedido.

Parágrafo único - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do de bito.

#### CAPÍTULO V

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 203 - O contribuinte que houver cometido infração dos incisos I, VI, X, XIV e XV do Artigo 199 ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em outras - leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 204 - O regime especial de fiscalização de que -- trata êste capítulo será definido em regulamento.

#### CAPÍTULO VI

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 205 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infrigirem dispositivos dêste código ou outras leis e regulamentos municipais ficarao privadas, por um exercício da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## CAPÍTULO VII

#### Da Reincidência

Art. 206 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta)= dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 207 - Na reincidência específica as multas serão= aplicadas em dôbro; na genérica, com 50% (cinquenta por cen-. to) de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano, e, específica, depois de dois anos.

Art. 208 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

## SEÇÃO III

## Do Auto de Infração

Art. 217 - 0 auto de infração conterá os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas; e
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.
- § 1º As omis sões ou incorreções do auto não acaretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficien tes para a determinação da infração e do infrator
- § 2º A assinatura não constitui formalidade essenci--al à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- \$32 Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-a menção dessa cir-cusntância.
- Art. 218 A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo- de 10 (dez) dias para apresentar sua defêsa.
- Art. 219 Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 10 (dez) dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infracao em sendo o caso, por uma comissão de 3 (três) funcionários designados pelo Prefeito.
- Art. 220 Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar, ou interpor recurso ao -- Prefeito
- Art. 221 O contribuinte será notificado da decisão do Prefeito, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a im-. portância fixada.
- Art. 222 O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## CAPÍTULO II

#### Da Reconsideração e do Recurso

- Art. 223 O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no razo de 15 (quinze) dias do recebimento dos avisos respectivos, interpor recuros, apresentando, em petição circunstância das suas razos de fato e de direito.
- § 1º 0 recurso será apreciado, no prazo de 10 (dez)-dias pelo órgão fazendário.
- § 2º Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de reconsideração.
- § 3º Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício ao Prefeito.

Art. 224 - O recurso de reconsideração deverá ser aprecia do pelo Prefeito.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão terá prazo de 10 (dez) dias para pagar.

#### CAPÍTULO III

#### Da Consulta

Art. 225 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à Fiscalização Tributária, sôbre o modo de cumprimento de suas o brigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação -- precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 226 - Não será recebida consulta quando o contri-. buinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 227 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

#### CAPÍTULO IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 228 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainca que o êrro causa dor do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada à repartição competente, a qual decidirá no prazo de -15 (quinze) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno es clarecimento da questão.

Art. 229 - O direito de pleitear a restituição do tribu to ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) me ses do seu pagamento.

Art. 230 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação, formuldada pelo órgão - fiscal ou fazendário e devidamente processada.

Art. 231 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação - da procedência da medida, a juízo da administração.

#### TITULO X

## Das Disposições Finais

#### CAPÍTULO UNICO

Art. 232 - Salário mínimo para efeitos dêste código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de 0,10= (dez centavos) até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fra-

Fls. 44 Rod

referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os e feitos dêste código.

Art. 233 - Serão despresadas, na base de cáculo de qual quer tributo, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

Art. 234 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.971, revogadas as disposições em contrário, especial-. mente a Lei nº 295 de 18de novembro de 1 966.

Prefeitura de Monteiro Lobato aos

de

de

1.973.

Benedito Monteiro do Prado

Prefeito Municipal

Mado

## INDICE

## LIVRO PRIMEIRO

## DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TITULO I
Dos Tributos
Cap. único - Disposições Preliminares
TÍTULO II
Dos Impostos
Cap.
I - Do Impôsto Territorial Urbano
II - Do Impôsto Predial Urbano
III - Das Disposições Comuns aos Impos tos Imobiliários
IV - Do Impôsto sôbre serviços
TÍTULO III
Das Vedações e Isenções
Cap.
I - Das Vedações
II - Das Isenções
TÍTULO IV
Das Taxas
Cap.
I - Disposições Preliminares
II - Das Taxas de Licenças
Seção I - Dos Fatos (eradores
" II - Da Taxa de Licença para Localização Fun-
cionamento de Estabelecimentos
" III - Da Taxa de Remoção da Licença para Loca-
lização e Funcionamento de Estabelecimen
to sacrification
" IV - Da Taxa de Licença para Funcionamento de
Estabelecimento em Horário especial

V - Da Taxa de Licença para o Exercício do -

VI - Da Taxa de Licença para execução de

Comércio Eventual ou Ambulante.....

bras Particulares.....

Seção	VII - Da	Taxa de	Licença	para Publicidade	•
	VIII - Da	Taxa de	Licença	para Ocupação de S	0
	lo	nas Via	s e Logra	douros Públicos	•
				para Abate de Ani-	
		(E.)		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
				Gerador	
				m Fato Gerador	
				las Taxas de Licen-	
				das Taxas de Expe	
				das raxas de Expe	
				las Taxas de Servi-	
	9A			ms rayas de SelAT-	
				gia Elétrica	11000
				•••••••	0.00
				•••••	
" IV -	- Da Arreca	dação	• • • • • • •		•
IX - Da Taxa	de Paviment	tação e o	de Serviç	os Preparatórios	•
Seção I -	- Da Incidêr	nc <b>ia</b>	••••••	••••••	•
		-		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
" III -	- Da Arrecad	dação	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•
	TITULO				
1	Dispœições	Gerais			
Cap.					
	ípios e da	Aplicaca	o de Tei	Tributária	
II - Dos Regul	amentos				
III - Da Solidai	riedade Respo	nsabilio	ade	••••••	•
IV - Do Domici	lio Fiscal.			••••••	
	LIVRO SEG				
Do		OUNDO		ut <b>ário</b>	
Do	LIVRO SEG Direito Adm	FUNDO ministrat		ut <b>ário</b>	
	LIVRO SEG Direito Adm	EUNDO ninistrat I	ivo Trib	ut <b>ário</b>	
	LIVRO SEG Direito Adm	EUNDO ninistrat I	ivo Trib	ut <b>ário</b>	
Dea.	LIVRO SEG Direito Adm TÍTULO Administraç	WNDO ninistrat I ão Tribu	ivo Trib tária		
Dea.	LIVRO SEG Direito Adm TÍTULO Administraç	WNDO ninistrat I ão Tribu	ivo Trib tária	ut <b>ári</b> o	
Dea.	LIVRO SEG Direito Adm TÍTULO Administraç posições Ge	WNDO ninistrat I ão Tribu rais	ivo Trib tária		
Da Cap. único - Dis	LIVRO SEC Direito Adm TÍTULO Administraç Posições Ge	EUNDO rinistrat I ão Tribu rais	ivo Trib tária	••••••••	
Da Cap. único - Dis	LIVRO SEG Direito Adm TÍTULO Administraç posições Ge	EUNDO rinistrat I ão Tribu rais	ivo Trib tária	••••••••	
Da Cap. único - Dis	LIVRO SEG Direito Adm TITULO Administraç Posições Ge TITULO Obrigações	AUNDO rinistrat  I ão Tribu rais  II Tributá	ivo Trib tária	••••••••	



# TÍTUIO III Do Lançamento

Cap.
I - Princípios Gerais
II - Disposições Gerais Relativa aos Impostos Imobiliários
III - Do Lançamento do Impôsto Sôbre Serviços
TÍTULO IV
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos
Cap. inico
TÍTULO V
Da Dívida Ativa
Cap. único
Cap. WILCO
TÍTULO VI
DA Prescrição
Cap. único
TÍTULO VII
111020 VII
De Carine Tea Birens
Do CADASTRO Fiscal
Cap.
I - Disposições Gerais
II - Do Cadastro Imobiliário Municipal
III - Do Cadastro dos Produtores Comerciantes e Industriais.
IV - Do Cadastro das Prestadoges de Serviços
TÍTULO VIII
Das Penalidades e Infrações
Cap.
I - Das Penalidades
II - Das Infrações
III - Das Multas
IV - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Munici-
pais
V - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização
VI - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções
VII - Da Reicindência

@Whad

# TÍTULO IX Do Processo Tributário

Cap.	
I	- Do Processo de Aplicação de Penalidades
	Seção I - Disposições Gerais
	" II - Da Apreensão de Bens e Documentos
	" III - Do Auto de Infração
II	- Da Reconsideração e do Recurso
III	- Da Consulta
IV	- Da Restituição de Pagamento Indevido
	TÍTULO X
	DAS Disposições Finais
Cap.	único